



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.003113/2003-98
Recurso nº : 142.691
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : MARIA RITA ALVES REGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 9 de novembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.321

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA RITA ALVES REGO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10580.003113/2003-98
Resolução nº : 102-02.321

Recurso nº : 142.691
Recorrente : MARIA RITA ALVES REGO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.190.225,47, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio da presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, em valor de R\$ 1.794.694,12, havidos em todos os meses do ano-calendário de 1998, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda, fl. 18.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 25 de abril de 2003, com ciência em 2 de maio desse ano, fl. 109, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Os dados bancários foram acessados por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, em razão da falta de atendimento às solicitações do fisco para apresentação dos extratos.

Conveniente alguns esclarecimentos a respeito dos dados que compõem a Declaração de Ajuste Anual – DAA e o procedimento fiscal.

A DAA, cópia à fl. 99, relativa ao exercício em questão, foi apresentada em 29 de novembro de 2000, antes do início da ação fiscal, e conteve indicação de ocupação principal “Proprietário de estabelecimento de prestação de serviços, código 904”, renda tributável nula, renda isenta ou não tributável, de R\$ 1.074.240,00, bens e direitos em valor de R\$ 13.391.540,67.

Informado no Termo de Verificação Fiscal – TVF sobre:

a) a identificação de contas bancárias com movimentação financeira significativa nos bancos Bradesco, Citibank, Itaú e Caixa Econômica Federal;



Processo nº : 10580.003113/2003-98
Resolução nº : 102-02.321

b) a solicitação dos extratos bancários e o pedido para comprovação da origem dos recursos havidos nessas instituições financeiras por meio do Termo de Início de Ação Fiscal em 30 de março de 2001, não atendida, e ainda, quanto à falta de atendimento à reiteração do pedido em duas oportunidades;

c) a requisição de documentos bancários para efetivar a conciliação entre as contas,

d) a identificação nos extratos bancários, via documentos entregues pelos bancos, de recursos provenientes da empresa Cobrate Cia Brasil de Terraplenagem e Engenharia,

e) a realização de diligências junto à empresa identificada para conhecer a que título foram os depósitos efetivados,

f) a aplicação de penalidade na referida empresa pelo não atendimento às intimações do fisco,

g) a falta de informação a respeito da distribuição de lucros pela referida pessoa jurídica na ficha 43 da DIPJ no exercício de 1999, fato que levou a autoridade fiscal a desconsiderar tais valores como lucros distribuídos, e,

h) a falta de comprovação da origem dos depósitos e créditos bancários.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/SDR nº 5.390, de 22 de junho de 2004, fl. 131, oportunidade em que se decidiu, por maioria de votos, pela procedência parcial do feito. A julgadora Maria Auxiliadora Sales Pereira votou pela procedência do feito. Nessa oportunidade, acolhida a importância de R\$ 932.183,13 como de origem comprovada tendo como fonte a empresa Cobrate, já identificada, restando renda omitida de R\$ 862.510,99, fl. 136.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo por intermédio de seu patrono, Manoel Santos Neto, OAB BA 13.988, interpôs recurso voluntário,



Processo nº : 10580.003113/2003-98
Resolução nº : 102-02.321

tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12 de julho de 2004, conforme AR sem oposição de data pela pessoa que recebeu a correspondência, fl. 172, enquanto a recepção desse documento, em 9 de agosto desse ano, fl. 139.

O recurso conteve os seguintes argumentos, em síntese:

1. Deveria ser excluída da base presuntiva a importância de R\$ 145.056,87, relativa à diferença entre R\$ 1.074.240,00, declarada como rendimentos isentos ou não tributáveis, e R\$ 929.183,13⁽¹⁾ considerada de origem comprovada no julgamento *a quo* por considerar a defesa que a fiscalizada declarou os dividendos recebidos da empresa Cobrate e o fisco teria constatado parte do ingresso desse valor por meio dos créditos bancários;

2. Protesto contra o acesso a dados bancários por inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, por violar cláusula pétreia da CF/88. O sigilo bancário constituiria direito fundamental dos cidadãos brasileiros que somente poderia ser quebrado por ordem judicial e com observância do devido processo legal, com fundamento nos artigo 5º, LIV, da CF/88. Jurisprudência do Poder Judiciário na mesma linha.

3. Pedido pela nulidade do feito por decorrência da irretroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001.

4. Inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pelo artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, por violar o artigo 146, III, "a" da CF/88, o conceito de renda presente na Magna Carta e o princípio da capacidade contributiva.

Arrolamento de bens, fl. 140, controlado no processo nº 10580.008032/2004-65, segundo informado no despacho, fl. 143.

É o Relatório.

¹ Equivocada a defesa quanto ao valor considerado como acolhido no julgamento *a quo*, pois conforme indicado na fl. 136, esse valor foi de R\$ 932.183,13, correspondente à somatória dos depósitos e créditos constantes das fis. 23 e 24 e como se pode constatar pela diferença entre o montante da renda omitida, fl. 18, de R\$ 1.794.694,12 e o valor remanescente, de R\$ 862.510,99, indicado na fl. 136, parte da referida decisão.

4 

Processo nº : 10580.003113/2003-98
Resolução nº : 102-02.321

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O representante legal da contribuinte, em defesa oral nesta E. Câmara, protestou por falha no procedimento administrativo caracterizada pela ausência de documentos comprobatórios de créditos havidos nas contas investigadas, mais especificamente, a falta de atendimento pelas instituições financeiras quanto ao envio de documentos de créditos bancários solicitados pela autoridade fiscal, via RMF – comprovantes de depósitos, créditos e ordens de pagamentos recebidas.

Verifica-se nas Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF, que foram requisitados cópias das ordens de crédito ou documentos assemelhados, depósitos à vista e a prazo, inclusive em caderneta de poupança, ao Bradesco, Itaú e Citibank, fls. 33, 35, 37, e que o processo não se encontra instruído com cópias de todos esses documentos, bem assim, desconhecido o motivo causador das ditas ausências. Serve como exemplo o depósito de R\$ 450.000,00 em conta de poupança no Citibank, em 4 de novembro de 1998, fl. 176, que integra a base presuntiva à fl. 24.

É importante ressaltar que essa falta poderia ter sido apontada durante o procedimento fiscal, caso houvesse a colaboração da pessoa física. Nessa linha de raciocínio, embora o voto deva conter apenas justificativas e fundamentos relacionados com a matéria em litígio, é conveniente salientar o dever das partes – fisco e contribuinte - em buscar agir em conjunto para a construção dos fatos havidos no passado e a apuração do efetivo tributo deles resultante. Não coaduna com o bom relacionamento e a contribuição ao desenvolvimento do País as atitudes no sentido de prejudicar o andamento do trabalho fiscal, como, por exemplo, a falta de atendimento às solicitações de esclarecimentos, porque em última análise, dela resulta gastos

5


Processo nº : 10580.003113/2003-98
Resolução nº : 102-02.321

públicos para os quais todos teremos que colaborar no sentido de provider de fundos a estrutura administrativa, no entanto, sem a devida implicação. Assim, penso que o *devido processo legal* deveria ter construção normativa mais severa tanto para eventuais ofensas à *proporcionalidade* pelos representantes do sujeito ativo, quanto às condutas inadequadas das pessoas ou de seus representantes, situados no pólo passivo da relação jurídica tributária.

Por esses motivos, curvo-me à decisão do v. colegiado no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência a ser realizada por funcionário da unidade de origem, para que o processo seja instruído com os documentos de créditos requisitados às instituições financeiras ou com outros justificadores da falta.

Após essa atitude, dar ciência à fiscalizada, conceder prazo para manifestação e, uma vez extinto este, determinar o retorno dos autos a esta E. Câmara para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 9 de novembro de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA